

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO PROVETE MATIAS

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA
ANÁLISE À LUZ DAS TEORIAS AGNÓSTICA E DE PREVENÇÃO ESPECIAL
NEGATIVA.

GOVERNADOR VALADARES

2021

PEDRO PROVETE MATIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA
ANÁLISE À LUZ DAS TEORIAS AGNÓSTICA E DE PREVENÇÃO ESPECIAL
NEGATIVA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Pedro Provete Matias ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Nayara Rodrigues Medrado

GOVERNADOR VALADARES

2021

Pedro Provete Matias

A Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e Sua Análise à Luz das Teorias Agnóstica e de Prevenção Especial Negativa.

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Pedro Provete Matias ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Nayara Rodrigues Medrado

Aprovado em ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Nayara Rodrigues Medrado

Prof. Me. João Guilherme Gualberto Torres

Prof. Dr. Guilherme Gouvêa de Figueiredo

“Não havia dúvida quanto à injustiça do processo e à desumanidade da execução.”

Franz Kafka, Na Colônia Penal

RESUMO

No presente artigo, faz-se uma análise sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sanção disciplinar prevista na Lei de Execução Penal, sob a ótica da Constituição Federal e a partir de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Em primeiro lugar, é feita uma análise da Lei nº 13.964/19, responsável por alterar consideravelmente o RDD, e da Lei nº 7.210/84, principal diploma relacionado à área da execução penal. Depois, é explorada a origem do regime e os motivos que ensejaram sua criação pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, o que foi seguido por análise das modalidades e características do RDD, as quais foram expostas e comentadas com base no que consta da Carta Magna brasileira. Em seguida, o mencionado regime é estudado sob a perspectiva da prevenção especial negativa, teoria que dispõe sobre a neutralização do indivíduo privado de liberdade como foco principal da aplicação da pena. Por fim, o RDD é analisado sob o viés da teoria agnóstica da pena, a qual busca afastar qualquer tipo de legitimação da reprimenda, na medida em que esta se pauta em alguns fundamentos específicos, são eles: político, de controle social, a pena como um fenômeno incancelável e, ainda, que precisa ser contido na sociedade.

Palavras-Chave: Regime Disciplinar Diferenciado, Constituição Federal, Prevenção Especial Negativa, Teoria Agnóstica da Pena.

ABSTRACT

The purpose of this article is to make an analysis about the Differentiated Disciplinary Regime, a disciplinary sanction contained in the Penal Execution Law, under the optics of the Federal Constitution and from bibliographic and jurisprudential review. In first place, the Law nº 13.964/19 is analyzed, considering that it is responsible for relevant alterations in the regime, following by an analysis of the Law nº 7.210/84, main Law related to the penal execution area. Then, it is explored the origins of the regime and the motives that lead to its creation by the Penitentiary Administration of the state of São Paulo, which is followed by an analysis of the forms and characteristics of the regime, which are exposed and commented based on a constitutional parameter. In next, the regime is studied under the perspective of negative especial prevention, a theory that disposes about the neutralization of the segregated individual as the main focus of the penalty application. At last, the regime is analyzed under the optics of the agnostic theory of the penalty, which seeks to put away any kind of legitimation related with the penalty, considering that it lies under a few specific fundamentals, which are: political, social control, the penalty as an uncancellable phenomenon and, yet, a phenomenon that needs to be contained in the society.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime, Federal Constitution, Negative Especial Prevention, Agnostic Theory of the Penalty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	ANÁLISE LEGISLATIVA	09
2.1	A LEI 13.964/19: ANÁLISE GERAL, CONTEXTO E MUDANÇAS	09
2.2	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: PANORAMA GERAL E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	10
3	O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	13
3.1	A ORIGEM DO RDD E A RELEVÂNCIA DE SUA ANÁLISE	13
3.2	AS MODALIDADES DO RDD	16
3.3	AS CARACTERÍSTICAS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE	19
4	AS TEORIAS DA PENA	25
4.1	O RDD E A PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA	25
4.2	O RDD E A TEORIA AGNÓSTICA DA PENA	28
5	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) contém a maior parte dos institutos relacionados à execução das penas impostas aos indivíduos. Ressalvando-se que o discurso declarado de criação da lei destoava de suas aplicações reais, a LEP foi idealizada, pelo menos oficialmente, de tal forma a assegurar que os sujeitos privados de liberdade pudessem se reinserir na sociedade após o período no cárcere, conforme se pode inferir da leitura de seus dispositivos.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituto inexistente na LEP original, é alvo de críticas daqueles que o estudam desde que foi incluído na mencionada lei. Ao dispor sobre uma sanção disciplinar extremamente gravosa e com várias características que não estão em consonância com a Constituição Federal de 1988, o legislador buscou, supostamente, dar uma resposta para a sociedade em relação à violência que assolava os presídios na época.

Em que pese sua gravidade e as polêmicas em seu entorno, o que já era grave ficou pior com a edição da Lei nº 13.964/19, cuja denominação mais conhecida é “Pacote Anticrime”. A nova lei, que reformou consideravelmente as leis penais e processuais penais, alterou profundamente as características que constituíam o RDD e, além disso, instituiu novos aspectos que, agora, também fazem parte do regime.

Tomando como base o contexto descrito, o primeiro ponto de estudo neste trabalho será a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, já alterado pela Lei nº 13.964/19, passando pelas origens do instituto e por reflexão acerca da relevância de sua análise. Isto será feito por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de tribunais superiores e estaduais, sendo algumas delas posteriores à entrada em vigor do Pacote Anticrime.

Depois, o referido instituto será desenvolvido com base em duas teorias da pena. A primeira delas é a prevenção especial negativa, cujo foco é no indivíduo preso, especificamente, e seu objetivo é a neutralização do sujeito privado de liberdade. Em seguida, a análise recairá sob a ótica da teoria agnóstica da pena, a qual não prevê nenhum fim positivo para a reprimenda, uma vez que esta se pauta em fundamentos próprios muito bem definidos, os quais serão relacionados com o RDD.

Para tanto, antes se faz necessária contextualização e explicação das duas leis mencionadas nesta introdução: a Lei nº 13.964/19 e a Lei nº 7.210/84, cuja

compreensão e análise são essenciais a fim de se entender o contexto em que está inserido o Regime Disciplinar Diferenciado, assim como as reflexões que serão trazidas sobre o referido instituto.

2. ANÁLISE LEGISLATIVA

2.1. A Lei 13.964/19: Análise Geral, Contexto e Mudanças

A Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, foi concebida com o objetivo declarado de combater a corrupção, o crime organizado e a violência com grave ameaça à pessoa. Isto conforme a própria exposição de motivos da mencionada legislação, assinada pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública Sérgio Moro, um dos idealizadores do projeto.

Com o escopo de “aperfeiçoar a legislação penal e processual penal”¹, a Lei Anticrime promoveu significativas alterações em diversas leis, notadamente no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), assim como em outras legislações especiais. Segundo Renato Brasileiro de Lima no livro “Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo”: “Bem ou mal, a Lei nº 13.964/19 representa um novo marco legal no Direito Penal e Processual Penal pátrios, pois fixa institutos, parâmetros e critérios completamente diversos dos anteriores” (2020, p. 22).

Um dos fundamentos empregados pelo ex-ministro para justificar a necessidade de implementação das mudanças e tornar relevante a atualização legislativa foi a antiguidade de certos diplomas legais. Notoriamente, destacam-se o Código de Processo Penal, de 1941, e o Código Penal, de 1940, os quais não estariam em condições de atender às demandas atuais da sociedade.

De um lado, a nova lei trouxe alterações positivas ao ordenamento brasileiro. Não obstante a implementação do juiz das garantias estar suspensa, por decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux², a alteração foi pensada para reforçar o sistema acusatório e promover maior distanciamento entre o magistrado (no caso, os magistrados), que vai julgar a causa e as partes que a compõem.

¹ BRASIL. Lei nº 13.964/19, Artigo 1º (Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm < Acesso em: 12/08/2021).

² LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 31.

Na obra “Comentários ao Pacote Anticrime”, Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza fazem um balanço geral das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19:

Apesar da Lei Anticrime possuir aspectos positivos, principalmente em matéria processual penal, onde há reafirmação do sistema acusatório mediante ampla reestruturação, em termos de Direito Penal, no geral, ocorre o inverso, conformando um texto legal com desequilíbrios, incongruências e diversas atecnias (MADEIRA et al, 2020, p.10).

A parte final dessa citação já demonstra que, por outra perspectiva, nem todas as mudanças foram benéficas ou progressistas. No âmbito do Código Penal observou-se intenso recrudescimento, especialmente em seu artigo 75, de forma que o limite máximo de pena que uma pessoa pode cumprir aumentou de trinta para quarenta anos. Além disso, a Lei nº 13.964/19 impôs mais requisitos para a concessão do direito ao livramento condicional (comumente confundido por muitos como um benefício), dificultando sua concessão aos privados de liberdade.

Sob a ótica da Lei nº 7.210/84, a *novatio legis* também promoveu significativas, e polêmicas, alterações. Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza também analisam as mudanças promovidas pelo pacote e, especificamente sobre a seara da execução penal, fazem a seguinte reflexão:

Relativamente à execução penal, e corroborando o ideário de prisionalização, torna-se muito mais difícil a progressão de regime prisional, por meio do aumento de requisitos objetivos e subjetivos para seu alcance, além de se ampliar a aplicabilidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). É ainda criado o banco de perfis genéticos para crimes com violência ou grave ameaça e crimes hediondos (MADEIRA et al, 2020, p.10).

Verifica-se, portanto, que a Lei Anticrime implementou mudanças problemáticas na já polêmica Lei nº 7.210/84, especialmente no âmbito do Regime Disciplinar Diferenciado. Ela se tornou, ainda mais, alvo de críticas e debates, uma vez que as novas disposições do texto legal contrariam dispositivos constitucionais e reforçam o “estado de coisas inconstitucional” em que se encontra o sistema prisional brasileiro, conforme reconhecido na ADPF nº 347, a qual será abordada no próximo tópico deste texto.

2.2. A Lei de Execução Penal: Panorama Geral e Principais Alterações

A Lei nº 7.210/84 é responsável por regular as questões atinentes ao cumprimento das reprimendas impostas aos sujeitos, sejam elas de prisão (cautelar ou pena definitiva), penas restritivas de direito ou multas. Dessa forma, é a principal norma reguladora dos assuntos referentes ao sistema prisional do país, dispondo sobre direitos e deveres dos apenados, bem como eventuais sanções que a eles podem ser aplicadas.

Esta lei foi idealizada, pelo menos esta é sua intenção declarada, à luz das teorias de prevenção especial positiva, as quais estão centradas na recuperação moral e social do indivíduo. O Estado entende que esse sujeito precisa ser ressocializado e, assim, o tempo privado de liberdade deverá servir como um “remédio”, visto que “(...) objetivará sobretudo a reforma moral do criminoso. Adquire, portanto, sentido essencialmente profilático (medicinal), pois o *homo criminalis*, objeto de intervenção do controle social formal, constitui-se como um indivíduo deficitário (...)”³.

Apesar da intenção do legislador, no livro “Execução Penal: Teoria Crítica”, Rodrigo Roig elucida a questão acerca da falta de aplicabilidade prática da prevenção especial positiva:

A prevenção especial positiva também padece de absoluta irrealizabilidade, pela própria essência do encarceramento, em especial em nosso país. Em primeiro lugar, o Estado não dispõe de políticas públicas efetivas e duradouras no sentido de integrar socialmente os egressos. Além disso, por si só, o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (ROIG, 2018, p.13).

Ultrapassado este ponto, a análise da Lei de Execução Penal também deve ser feita à luz de princípios consagrados nas legislações infraconstitucionais e na própria Carta Magna, como, por exemplo, os princípios da humanidade, legalidade, intervenção mínima e proporcionalidade. Estes, assim como os demais princípios, possuem caráter normativo e devem ser interpretados da maneira mais benéfica possível ao apenado, sendo inadmissível que sejam aplicados de modo a restringir direitos ou para satisfazer a pretensão punitiva do Estado⁴.

Porém, conquanto a necessidade de observação destes princípios, em decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o STF reconheceu que o sistema prisional brasileiro encontra-se em um “estado de coisas

³ CARVALHO, Salo de. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: Fundamentos e Aplicação Judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.

⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. São Paulo: Saraiva, 2018, p.17.

inconstitucional”. Isso quer dizer que, cotidianamente, são violados direitos fundamentais básicos dos apenados, visto que o Estado não é capaz de lhes assegurar as mínimas condições de vida digna dentro do cárcere.

Nesse sentido foi o voto do então Ministro do STF Marco Aurélio Mello, relator da ADPF:

(...) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (...). (STF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Relator: Min. Marco Aurélio Mello, julgamento em 09/09/2015).

A jurisprudência do STF, conforme exposto, reconheceu que a execução penal no Brasil padece de problemas gravíssimos. Este entendimento, mesmo que em caráter liminar, corrobora a análise de que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/19 são, no mínimo, estranhas, visto que, em vez de buscar sanar alguns dos problemas, a nova lei promoveu retrocesso e recrudescimento penal.

De início, ressalta-se o artigo 9º-A da Lei nº 7.210/84, o qual instituiu a obrigatoriedade de criação de um perfil genético para os indivíduos que cometeram crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça à pessoa. Além de violação ao artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (o civilmente identificado não deverá ser submetido à identificação criminal), verifica-se a possibilidade de violação de mais um direito fundamental, qual seja a garantia de não produzir prova contra si mesmo (artigo 5º, LXIII, CF/88).

Outro exemplo está no artigo 122 da Lei de Execução Penal, dispositivo que versa sobre a progressão de regime dos apenados. Além de piora no que tange ao tempo necessário para alcançar a progressão, houve a instituição de requisito subjetivo que prevê a necessidade do diretor do estabelecimento carcerário aferir a boa conduta do preso para que este consiga tal direito. É notória a violação ao princípio da legalidade, uma vez que não há parâmetro legal para se definir “boa conduta carcerária”, situação que abre margem para a discricionariedade do agente responsável por tomar esta decisão.

Esses foram alguns exemplos de dispositivos que sofreram alterações negativas pelo Pacote Anticrime no âmbito da Lei nº 7.210/84, demonstrando que a nova lei também buscou “atualizar” a execução penal brasileira. Agora, a análise recairá, especificamente, sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, instituto profundamente alterado pela Lei nº 13.964/19 e objeto central deste trabalho.

3. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

3.1. A origem do RDD e a relevância de sua análise

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é, à luz do artigo 53, V, da Lei nº 7.210/84, uma sanção disciplinar. Está previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal e sua aplicação é cabível, no caso do chamado RDD punitivo, quando o preso pratica crime doloso, situação que é definida como falta grave, sendo que este crime deve “ocasionar subversão da ordem ou disciplinas internas”⁵.

Aline Passos explica em seu artigo “O RDD e o Governo Compartilhado das Prisões” que o surgimento do regime se deve a uma série de rebeliões organizadas pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) no estado de São Paulo, em 2001. À época fruto de uma resolução da administração penitenciária do estado, o regime tornou-se lei federal, com sua inclusão na LEP pela Lei nº 10.792/03:

Foi após os acontecimentos de 2001 que a SAP-SP instituiu, por meio da portaria 026/01, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Anunciado como principal política de combate ao PCC, o novo regime de cumprimento de pena deveria ser aplicado aos presos que cometessem faltas disciplinares graves. Em 2003, essa reforma foi incorporada à Lei de Execução Penal, em seu artigo 52 (PASSOS, 2013, p. 65-66).

É importante mencionar que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, um dos órgãos da execução penal (artigo 61, I, da LEP), por meio de comissão instituída, foi contrário à inclusão do regime na LEP. No parecer exarado ao tempo que a Lei nº 10.792/03 ainda era um projeto no Senado Federal, o CNPCP manifestou-se pela rejeição da proposta, a fim de que o Regime Disciplinar Diferenciado não fosse incluído na Lei nº 7.210/84:

⁵ Definição conforme o *caput* do artigo 52 da Lei de Execução Penal, o qual institui o chamado “RDD punitivo”. As diferenças entre este e a modalidade cautelar do instituto serão tratadas no tópico seguinte do texto.

Entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em “solitária” a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras.⁶

Apesar do posicionamento do órgão da execução que tem competência para propor diretrizes sobre a execução da pena (artigo 64, I, da LEP), o RDD foi inserido na Lei de Execução Penal. Entendido o contexto de seu surgimento, o objetivo original do RDD é, segundo Camila Dias, no artigo “Efeitos Simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado”, bem claro: “(...) desde sua criação, este regime tem uma finalidade muito clara: isolar os líderes de facções criminosas, visando desarticular e enfraquecer essas organizações” (2009, p. 02).

Dias, em seguida, explica que esta meta falhou, mas que isso não prejudica a relevância da análise do instituto:

Em outros termos, o fato de o RDD não ter sido capaz de atingir os objetivos oficialmente pretendidos, de enfraquecimento das organizações que atuam nas prisões, principalmente o PCC, não significa que ele tenha se tornado irrelevante do ponto de vista de seu impacto na dinâmica prisional (DIAS, 2009, p. 02).

Com efeito, não se tornou irrelevante. Em 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs ao Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar, em face da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Presidente da República, motivado pela elaboração da Lei nº 10.792/03, esta responsável por inserir o RDD na Lei de Execução Penal.⁷

Na petição a OAB requereu, em suma, que o referido regime, bem como os demais dispositivos alterados pela Lei nº 10.792/03, tivessem sua eficácia suspensa de imediato e, no mérito, pleiteou pela declaração de sua inconstitucionalidade. A referida ação promovida pelo conselho de classe gerou a ADI nº 4.162, em trâmite no STF até o presente momento.

No decorrer da ação foram chamados para se manifestarem, na condição de *amici curiae*, dentre outros, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP) e a associação sem fins lucrativos Conectas Direitos Humanos. Ambas as instituições se

⁶ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 10 de 12 de maio de 2003. Publicado no DOU n.º 92, de 15/05/2003, Seção I – pág. 28 (Disponível em > <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n10de12maio2003.pdf> < Acesso em: 01/09/2021).

⁷ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162. Brasília, 2008, p. 01-12 (Disponível em > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=443438> < Acesso em: 01/09/2021).

posicionaram no sentido da inconstitucionalidade do regime e de que há violação aos direitos humanos daqueles que a ele estão sujeitos.

É neste sentido a conclusão do parecer do CRP-SP e de um trecho da manifestação da associação Conectas, respectivamente:

Portanto, resta claro que o Regime Disciplinar Diferenciado tem se mostrado totalmente ineficaz, além de reproduzir e perpetuar sofrimento psíquico, afrontando diretamente os Direitos Humanos e os princípios éticos e técnicos da Psicologia como Ciência e Profissão.⁸

As consequências físicas, psicológicas e sociais marcam a vida dos que passam pelo regime de RDD para sempre, em especial se considerarmos o tempo de isolamento prescrito em lei (até 360 dias – renováveis).⁹

Ressalta-se que o prazo descrito pela associação refere-se à antiga duração máxima do Regime Disciplinar Diferenciado. Como se verá adiante, agora o preso pode ficar até dois anos sujeito ao RDD.

Conquanto o pedido da OAB, bem como a manifestação das partes convidadas a se manifestar no processo, a ADI nº 4.162 ficou parada de 13/11/2017 a 18/05/2021, momento em que foi juntada uma petição de procuração/substabelecimento¹⁰. Percebe-se que a ação tramita desde 2008 no STF e está sem decisão ou movimentações relevantes há bastante tempo, mesmo sabendo-se a relevância constitucional e humanitária do tema.

Feita esta exposição, uma vez que ainda não há posicionamento definitivo da corte guardiã da Constituição na referida ADI, verifica-se que o RDD continua a ser aplicado no país, consoante observado em recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, estado com a maior população carcerária do país. Percebe-se que a luta contra o crime organizado ainda serve de fundamento para a inclusão de presos no RDD:

Além disso, a desenfreada onda de violência e indisciplina no interior dos estabelecimentos prisionais da Federação, muitas vezes impostas por organizações criminais, requer a imposição de medidas de controle e combate aos atos de desobediência e rebeliões, para a manutenção da ordem e resguardo da incolumidade dos servidores penitenciários e da própria população carcerária (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008892-

⁸ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. Parecer do CRP-SP sobre o Regime Disciplinar Diferenciado. São Paulo, 2015, p. 17 (Disponível em > <https://crpsp.org/uploads/impresso/392/8osZCATRuQG7fXbwsnWwcKEfOUNcZ7Ey.pdf> < Acesso em: 01/09/2021).

⁹ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162. São Paulo, 2013, p. 20 (Disponível em > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3679673&prcID=2643750&ad=s#> < Acesso em: 01/09/2021).

¹⁰ Conforme consulta feita no *site* do Supremo Tribunal Federal. Disponível em > <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643750> < Acesso em: 01/09/2021.

37.2021.8.26.0041; Relator: Des. Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).

A justificativa de combate ao crime organizado também alcança os tribunais superiores, conforme se depreende da jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Habeas Corpus substitutivo do recurso cabível:

As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, afirmaram a necessidade de manutenção no maior rigor no cumprimento da pena, declinando fundamentos robustos e atuais, mormente quando considerada a exponencial periculosidade do agente, cuja posição ocupada dentro do organograma da facção criminosa denominada PCC lhe confere distinção. Essas circunstâncias sobrelevam a gravidade dos fatos e demonstram a necessidade da medida disciplinar excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem pretendida (Superior Tribunal de Justiça, HC 599.970/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021).

Assim, restou claro o contexto de surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como a relevância de análise desse instituto, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no STF e a frequência com que o tema alcança os tribunais estaduais e superiores. Passa-se, agora, às características do regime, propriamente dito.

3.2. As modalidades do RDD

Como já dito no início deste capítulo, as bases para aplicação do RDD se encontram no artigo 52 da Lei nº 7.210/84. Rodrigo Roig explica que este regime se divide em duas categorias: o RDD punitivo, previsto no *caput* do artigo 52, e o RDD cautelar, disposto no parágrafo 1º, incisos I e II, do mesmo artigo (2018, p. 122).

A respeito da primeira categoria, explica Roig: “pelo princípio da legalidade, é incabível a inclusão de preso em RDD se não ocorrer qualquer das hipóteses legais previstas no art. 52 da LEP” (2018, p. 122). Neste ponto é interessante trazer a primeira mudança trazida pela Lei nº 13.964/19, qual seja a possibilidade de inclusão de presos estrangeiros no RDD, até então não prevista em lei. Não obstante a vedação à interpretação analógica *in malam partem*, os tribunais já o aplicavam aos presos estrangeiros, motivo pelo qual esta disposição agora consta expressamente no *caput* do artigo.

Da redação do *caput* do artigo 52 observa-se também que não é necessária a prática de crime doloso, mas apenas de fato definido como crime doloso. A diferença, embora pareça sutil, é muito grande, uma vez que na primeira hipótese haveria a necessidade de sentença penal condenatória transitada em julgado para que se pudesse inserir o preso em RDD. Explicam Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza:

A prática de fato definido como crime doloso é distinta da prática de crime doloso. Crime doloso exigiria o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Já, ao se valer da técnica redacional de “prática de fato previsto como crime doloso”, o legislador torna desnecessário que haja trânsito em julgado ou até mesmo ação penal (MADEIRA et al, 2020, p.95).

Há de se ressaltar que esse controverso entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 526¹¹. Considerando que não há a necessidade de trânsito em julgado, ou mesmo de ação penal, como disseram os autores, a súmula em questão reforça o desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Seguindo, Roig esclarece que, por se tratar de sanção disciplinar, é indispensável a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos (2018, p. 122), entendimento corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 96.328/SP:

É que, a toda evidência, a sujeição de preso provisório ou de condenado ao RDD é sanção disciplinar – como deixa claro o próprio art. 53, V, da LEP – e, assim, sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para os fatos imputados ao custodiado (STF - Habeas Corpus nº 96.328/SP, Relator: Min. Cezar Peluso, julgamento em 02/03/2010).

Ainda, nos termos do artigo 54 da LEP, deve haver decisão judicial para a inclusão definitiva do preso no RDD, seja na modalidade punitiva ou cautelar, a qual será tratada em seguida. Nota-se, entretanto, que a expressão “quando ocasionar subversão da ordem ou disciplinas internas” confere bastante discricionariedade à administração carcerária, de forma que, na prática, cabe a ela decidir quando está presente tal requisito.

¹¹ Súmula 526 do STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato (Disponível em > https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-18_14_20_STJ-edita-mais-tres-sumulas-na-area-penal.aspx < Acesso em: 20/08/2021).

O RDD cautelar, por sua vez, existe como uma espécie de “RDD preventivo”. Com a edição da Lei Anticrime suas duas hipóteses restaram inseridas no parágrafo 1º do artigo 52 da LEP, ocasionando a revogação do parágrafo 2º:

Artigo 52 da Lei 7.210/84: (...)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹²

Percebe-se que não há a necessidade de prévia oitiva das partes (Ministério Público e defesa) para a aplicação do RDD cautelar, bastando que esteja preenchido um dos requisitos presentes no artigo 52, §1º. Roig critica esse contexto, uma vez que há violação manifesta do princípio da legalidade, bem como da presunção de inocência, ambos assegurados constitucionalmente (2018, p. 122). Ademais, uma vez que não há a possibilidade de manifestação da defesa do preso antes deste ser incluído no regime, é visível a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88).

Além disso, segue o autor, é necessário que a inclusão da pessoa nesse regime cautelar seja contemporânea aos fatos que lhe deram causa, sob pena de sua descaracterização, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado, requerida quase um ano após as últimas interceptações telefônicas que apontavam sua possível participação em uma organização criminosa, descaracteriza a finalidade do instituto. (Superior Tribunal de Justiça, HC 326070/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 01/12/2015, Dje 09/12/2015).

A discricionariedade do administrador carcerário também se faz bastante presente no âmbito da aplicação do RDD cautelar. Em seu artigo, Aline Passos critica essa conjuntura:

Assim, até mesmo quando o preso não pratica nenhuma ação descrita como crime/falta disciplinar, basta que o administrador institucional alegue

¹² BRASIL. Lei 7.210/84, Artigo 52, §1º. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm< Acesso em: 12/08/2021.

generalidades como “fundadas suspeitas” e “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” para que seu requerimento judicial de inclusão no RDD se justifique e seja aceito. (PASSOS, 2013, p. 67).

Exatamente nessa problemática linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu recentemente em sede de Agravo em Execução Penal pela manutenção da decisão judicial de primeiro grau que admitiu a fixação do RDD. Nota-se que, de fato, é suficiente a existência de “fundadas suspeitas”:

Observa-se, assim, que, havendo fundadas suspeitas de que o agravante participava de dentro do presídio de associação destinada ao tráfico de drogas, a imposição de regime disciplinar diferenciado é de rigor conforme determina o art. 52, II, da Lei de Execuções Penais. (...) Cumpre ressaltar que o legislador, ao disciplinar o RDD não exigiu provas irrefutáveis sobre o envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, bastando fundadas suspeitas (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0325.12.001780-2/001, Relatora: Desa. Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021).

Dessa forma, definidas as modalidades de Regime Disciplinar Diferenciado previstas na LEP, bem como expostas as críticas que se faz à aplicação do regime em ambos os casos, o próximo tópico tratará das características que constituem essa sanção. Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, serão analisadas as mudanças sofridas pelo instituto, bem como a constitucionalidade de suas regras.

3.3 As Características do Regime Disciplinar Diferenciado e sua (in) constitucionalidade

As características do RDD estão descritas nos incisos I ao VII do artigo 52 da LEP. Os incisos I ao IV (exceto o inciso II) foram alterados pela Lei nº 13.964/19 e os incisos V ao VII foram acrescentados pela nova lei, agregando, assim, mais restrições à um regime já tão gravoso. Dispõem os incisos:

Artigo 52: (...)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹³

O inciso I prevê duração máxima de dois anos para o apenado inserido em RDD, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie. Aqui ocorreram duas mudanças: a primeira foi o aumento da mencionada duração, antes eram, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, e a segunda foi a retirada do limite de aplicação relacionado à pena aplicada (1/6).

Este prazo refere-se à aplicação do RDD punitivo. Sobre o RDD cautelar, o Pacote Anticrime incluiu no artigo 52, §4º, a possibilidade de prorrogação da sanção por períodos de 01 (um) ano, se for observado que o preso:

§ 4º (...)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).¹⁴

Existem divergências doutrinárias acerca do prazo máximo possível de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, isto considerando o que diz o *caput* e o §4º. Uma das discussões diz respeito à inconstitucionalidade de sucessivas prorrogações do regime, o qual poderia, por exemplo, tornar-se uma pena cruel se prorrogado indefinidamente. Essa é a posição de Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza:

Entendo que a prorrogação do RDD por prazo indefinido com as características apresentadas no artigo 52 mostra-se inconstitucional pelos

¹³ BRASIL. Lei 7.210/84, Artigo 52, I ao VII. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm < Acesso em: 12/08/2021.

¹⁴ BRASIL. Lei 7.210/84. Artigo 52, §4º. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm < Acesso em: 12/08/2021

motivos já indicados supra: proibição de pena cruel e violação da dignidade da pessoa humana (MADEIRA et al, 2020, p. 98).

Ainda sobre o inciso I, é importante salientar que os novos prazos só poderão ser aplicados em relação aos fatos praticados após a vigência da Lei nº 13.964/19 (23/01/2020), haja vista o princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa (MADEIRA et al, 2020, p. 98).

Partindo para o inciso II, verifica-se que foi a única característica do RDD que permaneceu inalterada pelo Pacote Anticrime. Durante a permanência do apenado no regime, este deverá ser recolhido em cela individual. Renato Brasileiro de Lima explica que o motivo para esta medida é evitar seu contato permanente com outros encarcerados, bem como para preservar sua integridade física e impedir o contato com outros integrantes do grupo criminoso (2020, p. 362).

No inciso III, a nova lei trouxe mudanças significativas. Não obstante a duração (duas horas) e a quantidade de pessoas (duas por vez) terem se mantido as mesmas, observa-se que o prazo entre as visitas aumentou, antes eram semanais e agora são quinzenais. Além disso, a principal alteração foi a vedação ao contato físico e a passagem de objetos entre os visitantes e o preso, proibição inexistente antes da Lei nº 13.964/19.

Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza teceram duras críticas à essa alteração. Segundo os autores: “Com a máxima vênica possível, querer impedir que um marido abrace sua esposa ou que um pai abrace seus filhos em nada favorece a segurança pública e soa como pura vingança cruel” (2020, p. 96).

Ademais, os autores discorreram sobre a utilidade da medida. Considerando o artigo 52, §6º, da LEP¹⁵, as visitas precisam, obrigatoriamente, ser gravadas, ou até mesmo fiscalizadas por agente penitenciário, mediante autorização judicial. Isso já seria o bastante para solucionar o problema da segurança que o inciso III buscou assegurar (MADEIRA et al, 2020, p. 96).

Por fim, ainda sobre o inciso III, a respeito da constitucionalidade da adoção de tais medidas, também haveria violação à dignidade da pessoa humana e à proibição de aplicação de penas cruéis, conforme explicam:

¹⁵ Artigo 52, § 6º, da Lei 7.210/84: A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (BRASIL. Lei 7.210/84. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm< Acesso em: 12/08/2021).

O sistema da execução penal não pode buscar vingança ou crueldade. Daí porque entendemos que nesse ponto, a proibição de contato é inconstitucional por violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e a proibição de aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, da CF) (MADEIRA *et al*, 2020, p. 96).

Passando para o inciso IV, percebe-se que a duração da saída da cela para banho de sol permaneceu inalterada (duas horas). Agora, e aqui estão as mudanças, essa saída deve ser em grupos de até quatro presos e não pode haver contato entre indivíduos do mesmo grupo criminoso, requisitos inexistentes até então. Os autores supracitados explicam que a medida deve ser analisada com cautela, pois pode, sim, impedir a articulação das facções criminosas, mas também pode, por outra perspectiva, gerar desordem no âmbito do presídio (MADEIRA *et al*, 2020, p. 96-97).

O inciso V do artigo 52 da LEP inaugura as novas características do Regime Disciplinar Diferenciado inseridas pela Lei nº 13.964/19. Segundo o dispositivo legal, deverão ser todas as “entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário”.

Tendo em vista a imprecisa redação do inciso, a expressão final “salvo expressa autorização judicial em contrário” pode suscitar algumas dúvidas. Isto porque poderia fazer referência a entrevistas que poderiam não ser monitoradas, considerando o grau de intimidade das conversas, como, por exemplo, no caso de uma confissão religiosa ou consulta psicológica (LIMA, 2020, p. 371).

De outro lado, como explica e defende Renato Brasileiro de Lima, a expressão poderia significar a possibilidade de monitoramento das próprias entrevistas do preso com seu defensor, caso existissem indícios de que o advogado também estivesse envolvido nas práticas criminosas juntamente com o acautelado, ocasião que justificaria o afastamento do sigilo profissional (2020, p. 372).

Conquanto esta excepcional possibilidade, em nenhuma outra hipótese o sigilo da entrevista entre o apenado e seu defensor deve ser relativizado. Isto considerando o artigo 41, IX, da LEP¹⁶, o artigo 7º, III, da Lei 8.906/94¹⁷ (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e também a Constituição Federal, a qual assegurou o

¹⁶ Art. 41 da LEP: Constituem direitos do preso: (...) IX: entrevista pessoal e reservada com o advogado (BRASIL. Lei 7.210/84. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm< Acesso em: 12/08/2021).

¹⁷ Art. 7º da Lei 8906/94: São direitos do advogado: (...) III: comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (BRASIL. Lei 8.906/94. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8906.htm < Acesso em: 27/08/2021).

direito ao silêncio sem artigo 5º, inciso LXIII. Sobre tal direito fundamental, indaga o próprio Renato Brasileiro de Lima: “Deveras, de que adiantaria assegurar ao acusado o direito ao silêncio se as entrevistas com seu defensor pudessem ser objeto de livre gravação pela administração penitenciária?” (2020, p. 371).

O inciso VI do artigo 52 é curto, mas extremamente problemático. Ao prever a “fiscalização do conteúdo das correspondências” o dispositivo dá margem para violação do direito fundamental de sigilo das correspondências, assegurado no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988¹⁸.

Existe certa incerteza na interpretação do referido inciso constitucional, visto que alguns autores defendem a quebra de sigilo, por meio de decisão judicial, apenas no tocante aos dados e comunicações telefônicas, não alcançando, portanto, as correspondências. Outros defendem a abrangência completa da possibilidade de quebra do sigilo, haja vista a necessidade de atualização da interpretação deste dispositivo (MADEIRA *et al*, 2020, p. 97).

Considerando o estado de coisas inconstitucional que se encontra a execução penal no Brasil, conforme já debatido nesse texto, não é surpreendente que mais um direito fundamental seja relativizado. Entretanto, com base no que diz a Constituição Federal, deve-se sustentar que o sigilo das correspondências é, sim, inviolável e a possibilidade de fiscalização de seu conteúdo no âmbito do RDD é, também, inconstitucional.

Por último, o inciso VII dispõe sobre a participação do preso em audiências preferencialmente por videoconferência, de forma que o defensor deve estar presente no mesmo ambiente. Em que pese a questionável presunção de que a saída do preso acarretará, de fato, risco à segurança pública, deve-se ressaltar que a obrigatória presença do defensor no mesmo ambiente do preso foi pensada para assegurar a ampla defesa do apenado (LIMA, 2020, p. 376).

Após a análise de cada uma das características do RDD, pode-se observar que várias delas afrontam diretamente direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Mesmo assim, o entendimento predominante nos tribunais superiores é o de que o RDD é constitucional e sua aplicação é legítima:

¹⁸ Artigo 5º, XII, CF/88: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL. Constituição Federal. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm< Acesso em: 12/08/2021).

Assim, não há falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à proibição da submissão à tortura, a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e ao princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CF), na medida em que é certo que a inclusão no RDD agrava o cerceamento à liberdade de locomoção, já restrita pelas próprias circunstâncias em que se encontra o custodiado, contudo não representa, per si, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em que houvesse, por exemplo, o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação (Superior Tribunal de Justiça, HC 40.300/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 07/06/2005, Dje 22/08/2005).

Em que pese essa posição majoritária, à luz dos ensinamentos de Roig, é notória a violação a diversos princípios constitucionais, tais como presunção de inocência, igualdade e, em especial, o maior deles e norteador dos demais: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88). Conforme explica o autor:

Diante disso, a preservação da dignidade da pessoa humana deve ser o grande eixo da execução da pena. O que se vê, no entanto, é uma realidade colidente com os limites legais e princípios constitucionais, não apenas quanto às rigorosas condições impostas ao sujeito segregado, mas também em razão do longo período de sofrimento vivenciado (ROIG, 2018, p. 125).

Tomando como base essa última citação, restou demonstrado que, apesar dos esforços de alguns doutrinadores, predomina a concepção de que o RDD é constitucional. Isso é preocupante, pois explicita a banalização da violação cotidiana de direitos fundamentais no âmbito do regime, sem que se perceba a gravidade dessa situação. Como bem disse Roig: “resta o alerta quanto ao processo de normalização ou naturalização do desrespeito aos direitos humanos (...)” (2020, p. 126).

Ante o exposto, foi possível observar que o RDD sofreu profundas alterações com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Entre o agravamento de características já existentes e a inclusão de novas, o regime se tornou ainda mais duro para aqueles que nele estão inseridos. Ademais, a análise demonstrou que o RDD não passa pelo filtro constitucional, uma vez que há constante violação de direitos fundamentais, situação infelizmente corroborada pela jurisprudência dos tribunais.

No capítulo seguinte, o referido instituto será explorado à luz de duas teorias, com as quais se buscará relacioná-lo: a prevenção especial negativa e a teoria agnóstica da pena. Ressalta-se que nenhuma dessas teorias consta das intenções declaradas da execução penal no Brasil, situação que torna relevante a análise do RDD sob suas perspectivas.

4. AS TEORIAS DA PENA

4.1. O RDD e a Prevenção Especial Negativa

De início, em relação às teorias de prevenção especial, verifica-se que seu objetivo não é agir perante determinado grupo social ou coletividade, mas sim em relação ao indivíduo delinquente, especificamente. Cezar Roberto Bitencourt, no “Tratado de Direito Penal”, explica o que preconiza a prevenção especial e a forma de sua aplicação:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais. Os partidários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, por isso, deve ser tratado de acordo com sua periculosidade. Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar (BITENCOURT, 2012, p. 61).

Deve-se ressaltar que a prevenção especial pode ser separada nas formas positiva e negativa. A prevenção especial positiva, já tratada em momento anterior, busca a ressocialização do indivíduo, meta que também foi almejada pela LEP em seu artigo 1º¹⁹. Isso demonstra que, de fato, a lei foi idealizada com o fim de recuperar os indivíduos privados de liberdade para que estes possam retornar ao convívio em sociedade. Entretanto, como será adiante debatido, não é isso que se vê em relação ao RDD.

A prevenção especial negativa, por sua vez, tem como fim a neutralização, eliminação ou inocuização do custodiado problemático, conforme se depreende da citação acima. Este objetivo é comumente alcançado em sistemas penais diversos, por meio de sanções como prisão perpétua, pena de morte e tortura, exemplos que se enquadram nesse contexto.

Em que pese o legislador brasileiro ter optado pela vertente positiva, explica Bitencourt que esta não substituiu a vertente negativa, pois, pelo contrário, ambas

¹⁹ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL. Lei 7.210/84. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm< Acesso em: 12/08/2021).

podem coexistir no mesmo ordenamento, a depender do indivíduo que está submetido à sanção:

A neutralização e a eliminação daquele que delinque não foram banidas do direito penal em prol da ressocialização, por isso deve-se insistir nessa diferenciação, porque conhecendo as distintas vertentes da prevenção especial e seus efeitos, estaremos em condições de estabelecer limites a qualidade e quantidade das penas aplicáveis em um Estado constitucional e Democrático de Direito (BITENCOURT, 2012, p. 60).

À luz dessas considerações, é possível observar a incidência prática da forma negativa de prevenção especial no âmbito do Regime Disciplinar Diferenciado. Consoante elucidado por Camila Dias no artigo “Efeitos Práticos e Simbólicos do RDD”: “O RDD (...) utiliza processos de individualizar e marcar os excluídos não para normalizá-los ou corrigi-los, mas, simplesmente, para segregá-los e incapacitá-los” (2009, p. 03).

Nota-se que é contraditório o fato de a Lei nº 7.210/84 ter tomado a direção de uma execução penal ressocializadora, mas, ao mesmo tempo, ter inserido em seus dispositivos sanção disciplinar tão prejudicial ao apenado que a ela está sujeito. É nesse ponto que se observa a prevenção especial negativa na aplicação do RDD e é nesse sentido a reflexão que Camila Dias faz em seu artigo:

O RDD, ao moldar uma pena que pode ser quase que integralmente cumprida em regime fechado, afronta diretamente o princípio do desencarceramento progressivo e, concomitantemente, a noção de “recuperação”, fixando claramente a ideia de inabilitação (DIAS, 2009, p. 06).

A noção de inabilitação, assim como a de neutralização e inocuidade do sujeito, aproxima-se de formas de tratamento e aplicação de penas proibidas pela Constituição. Como descrito na Carta Magna: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (artigo 5º, III, CF/88) e, ainda, deve-se lembrar que são vedadas as penas cruéis (artigo 5º, XLVII, “e”, CF/88).

Ora, a intenção declarada do legislador foi a busca pela reintegração social dos apenados, enquanto estiverem privados de liberdade. No entanto, ao mesmo tempo, existe sanção disciplinar que não atende de maneira alguma este fim (RDD) e, pelo contrário, objetiva apenas excluir e neutralizar os indivíduos. Logo, uma análise plausível é a de que os fins reais do regime não estão em consonância com aqueles que a lei descreveu em seus dispositivos, evidenciando, assim, a prevenção especial negativa na aplicação do RDD.

Essa percepção é corroborada pelo depoimento de pessoas que estiveram sujeitas ao regime. No artigo “O RDD é Constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora”, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches e Thales Tácito Pontes trazem as falas de quem sofreu as mazelas do RDD: “Aqui o lugar é horrível, é horrível. É o pior lugar que eu já tive na minha vida. Eu estou bem fisicamente. Psicologicamente é que eu estou um bagaço. Esta é que é a verdade”. Outro depoimento resume a severidade do regime: “Isso aqui é horrível. Nada se compara com isso aqui. É uma fábrica de fazer maluco, sinceramente” (p. 16-17).

Percebem-se claramente as condições a que estavam sujeitos os apenados, impróprias para o fim de ressocialização, mas bem pensadas para sua inocuização. Nessa linha de raciocínio, no mesmo artigo, os autores também trazem a percepção do famoso traficante Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como Fernandinho Beira-Mar, sobre sua permanência no regime. Nota-se que a ele foi oferecida assistência psicológica e tratamento, mas isso não combinava com as condições do cárcere ao qual estava submetido:

O serviço que é feito aqui, nunca vi em outra cadeia. Assistente psicológica, social, tratamento dos funcionários é perfeito. Quanto a isso não tem o que reclamar, mas a situação humana que a gente fica aqui é uma coisa absurda, completamente absurda (GOMES *et al*, p. 17).

Eu já estou chamando formiga de meu louro. Olha o ponto que eu cheguei. Sinceramente, são sete meses numa situação completamente... Eu não desejo para o meu pior inimigo passar pelo que estou passando (GOMES *et al*, p. 17).

O depoimento de Beira-Mar é muito significativo, pois dialoga com a reflexão de Bitencourt, de que as modalidades de prevenção especial não se excluem e podem coexistir no mesmo ordenamento. Além disso, essa análise é confirmada pela fala do então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, também trazida no artigo supracitado: “Se ele se recuperar, ótimo. Se ele nunca se recuperar, pelo menos durante o tempo em que ele estiver preso não terá condições de se conectar, de dar ordens, de comandar as suas atividades criminosas” (GOMES *et al*, p. 17).

Denota-se desta fala que, conquanto a presença formal do ideal ressocializador, na prática, não há problema se ele não for atingido, desde que se consiga neutralizar os indivíduos e impedir suas ações. Tal situação demonstra, assim, a presença entrelinhas da prevenção especial negativa na aplicação do RDD, conforme se pretendeu analisar neste tópico.

Ultrapassado esse ponto, o próximo tópico deste capítulo se destinará a analisar o Regime Disciplinar Diferenciado sob a ótica da teoria agnóstica da pena, a fim de demonstrar que as aplicações reais do regime são mais amplas e vão além do que a LEP descreve em seus dispositivos, uma vez que os fundamentos que compõem a mencionada teoria podem ser relacionados com a sua aplicação prática.

4.2. O RDD e a Teoria Agnóstica da Pena

A teoria agnóstica foi elaborada com o fim de romper com qualquer ideal que possa justificar a aplicação de penas pelo Estado. Segundo esta teoria, não há qualquer finalidade positiva na sanção, visto que esta se baseia em fundamentos muito bem delineados, os quais não objetivam a produção de determinado efeito (positivo, no caso), tal como visam as chamadas teorias legitimadoras da pena.

A pena, conforme explica Salo de Carvalho no livro “Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: Fundamentos e Aplicação Judicial”: teria fundamento político, situação que afastaria seu fundamento jurídico; função de controle social, exercido pelo Estado, uma vez que atua como instrumento da política; seria um fenômeno incancelável, visto que o punitivismo tem, gradativamente, se agravado nas sociedades; e, por fim, seria um fenômeno da realidade que precisa ser contido, ante a tendência ao excesso por parte dos órgãos punitivos (2013, p. 147-149).

No que tange ao Regime Disciplinar Diferenciado, será analisada a relação entre o referido instituto e a teoria supracitada, notoriamente em relação aos fundamentos político e de controle social. Isto porque a aplicação prática do regime, conforme será discutido, não obstante estar amparada em ideais de ressocialização, pode ser compreendida por fundamentos diversos destes.

Em primeiro lugar, Salo de Carvalho diz que, por ser a consequência de um delito, a pena é naturalmente entendida como de caráter jurídico. No entanto, a proposição da teoria agnóstica é transferir a pena desta esfera jurídica para a esfera política, uma vez que a reprimenda existe como “instrumento para o exercício do poder punitivo instituído” (2013, p. 147). Ressalta-se que este *potestas puniendi*, como explica o autor, parte do Estado.

Segundo o autor, a teoria agnóstica procura demonstrar que “(...) a pena, como um ato de coerção imposto pela agência punitiva, legitima-se e realiza-se no campo da política, e não do direito” (CARVALHO, 2013, p. 147). É nesta linha de raciocínio que

a teoria agnóstica pode ser relacionada com o RDD, uma vez que os fundamentos que ensejam a aplicação do regime dentro das unidades prisionais possuem forte caráter político.

Em seu artigo, Aline Passos trouxe essa percepção na medida em que analisou as origens do RDD e seu desenvolvimento. A sua reflexão acerca da utilização do RDD nas prisões vai ao encontro do fundamento político na teoria agnóstica da pena, uma vez que o regime é utilizado como forma de negociação e gestão dentro dos presídios:

O governo que hoje se exerce sobre as prisões ganhou uma superfície muito mais extensa e aderente que se transformou, por meio de incessantes negociações, em uma prática de gestão compartilhada. Trata-se de uma estratégia de poder que agencia negociações, delações, colaborações, proibições e permissões, presos, familiares de presos, funcionários do Estado, integrantes do PCC, advogados, entre outros, para reagirem uns em relação aos outros no sentido de expandir controles formais e informais a partir da permanência da prisão (PASSOS, 2013, p. 72).

A análise desse excerto permite inferir que o RDD tem sido utilizado para a negociação de interesses comuns nos presídios. Como explica a autora, fatos como rebeliões se tornaram acontecimentos menores, uma vez que é interessante para o Estado manter essa política de negociações com os presos segregados no regime. A sua reflexão sobre o papel do Estado na formação de lideranças no cárcere é precisa:

Neste sentido, parece um equívoco considerar que a emergência e o fortalecimento do PCC são o resultado do fracasso das políticas institucionais sobre as prisões, como afirmam reiteradamente vários pesquisadores. De um lado, ignoram que foi o próprio Estado que fomentou a formação de lideranças carcerárias com sua política de gerenciamento de incidentes prisionais e que, por meio das ações de transferências de presos, inclusive para o RDD, propiciou a emergência de uma liderança cujo perfil negociador mais se adequava aos seus propósitos de pacificação do sistema prisional (PASSOS, 2013, p. 72).

Assim, mostra-se notório o fundamento político por trás da aplicação do RDD. Seguindo sob outra perspectiva, mas que está atrelada a esta concepção política, está a ideia de controle social exercido pelo Estado, também presente na construção da teoria agnóstica. Segundo Salo de Carvalho, o sentido da pena, como instrumento da política exercido pelas agências punitivas, é o de personificação do Estado, com poder para concretizar ingerências violentas na sociedade civil (2013, p. 148). Na prática, isso ocorre por meio do controle exercido pelos próprios presos.

Explica-se: os presos inseridos no RDD sobem na hierarquia social dos presídios, conforme explicado por Camila Dias. Considerando a severidade do regime e

as dificuldades que ele impõe ao apenado “(...) o RDD acaba contribuindo para a construção de figuras “míticas” no imaginário dessa população” (2009, p. 136). Um exemplo desse contexto está na figura do preso Marcos Willians Herbas Camacho, popularmente conhecido como Marcola, o qual permaneceu sob o RDD, entre idas e vindas, durante anos.

Ainda segundo Dias, a transferência de líderes de facções criminosas para o Regime Disciplinar Diferenciado possui um papel importante na dinâmica dos presídios, uma vez que serve para reforçar sua influência e autoridade sobre a massa carcerária (2009, p. 135). Nota-se que essa percepção dialoga com as reflexões de Aline Passos, anteriormente mencionadas.

Camila Dias segue e explica que essa liderança exercida por alguns apenados tem o aval da administração dos presídios, a qual se vale da influência dos detentos para garantir o controle dentro da unidade prisional:

Na verdade, o que está implícito nesta estratégia dos diretores é um acordo tácito entre administração e lideranças da massa carcerária, a partir do qual se definem os limites do exercício do poder informal pela facção, mas sem que esse exercício do poder provoque a desmoralização da autoridade formal (DIAS, 2009, p. 137).

Para encerrar esse raciocínio, deve-se reforçar a anuência do Estado em relação à presença de líderes nas unidades prisionais, a fim de garantir o controle. Dias elucida que estes são, geralmente, conhecidos dos diretores das unidades prisionais e que os acordos manejados “(...) garantem a estabilidade deste precário sistema social e a manutenção da ordem, (...) ainda que sob os véus do controle formal do Estado sob a dinâmica prisional” (2009, p. 138).

Partindo para a próxima característica presente na teoria agnóstica, de que a pena é um fenômeno incancelável, basta retomar a análise já feita sobre a considerável piora das características existentes no RDD, bem como a inclusão de novas, que ficará demonstrada a percepção de que o punitivismo é cada vez maior nas sociedades contemporâneas (CARVALHO, 2013, p. 148).

A própria Lei nº 13.964/19, de maneira geral, considerando a maioria dos dispositivos legais que alterou, é reflexo desse aumento. A respeito desse intenso recrudescimento penal, como bem disse Salo de Carvalho: “(...) seria ilógico negar, contrariando os dados da realidade, que a experiência punitiva contemporânea aponta para uma densificação do punitivismo (...)” (2013, p. 148).

No que tange à última base da teoria agnóstica, os fundamentos até aqui trazidos demonstram claramente a presença da cultura punitivista na sociedade, a qual, em vez de ser contida, como deveria ser, foi reforçada pela entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Nesse contexto, a lição de Salo de Carvalho é precisa: “a sanção criminal (...) é um fenômeno da realidade, constante em sociedade de cultura punitivista, que necessita urgentemente ser contido (...)” (2013, p. 149).

Por fim, após a análise do RDD sob o parâmetro da teoria agnóstica da pena, é possível estabelecer uma última conclusão. Considerando que a teoria agnóstica “(...) apresenta-se como uma alternativa teórica capaz de propor, criar e potencializar instrumentos jurídicos, não necessariamente jurídico-penais, para minimizar a incidência da sanção criminal na sociedade” (CARVALHO, 2013, p. 149), bem como os fundamentos expendidos neste tópico, entende-se que o regime, conquanto exemplificativo da função política da pena, acaba por destoar desta política redutora de danos pregada pela mesma teoria.

5. CONCLUSÃO

Na já mencionada exposição de motivos da Lei nº 13.964/19, Sérgio Moro diz que o objetivo da nova lei “será feito dentro do balizamento constitucional”²⁰. A partir da análise do Regime Disciplinar Diferenciado por um filtro constitucional, foi possível perceber que, pelo menos no âmbito deste instituto, a nova lei encontra-se em completa dissonância com a Carta Magna brasileira.

As características do RDD, que já eram problemáticas desde seu surgimento, tornaram-se ainda mais gravosas com a entrada em vigor do Pacote Anticrime. Como afirma Roig: “as críticas ao Regime Disciplinar Diferenciado apontam para a sua insustentabilidade no atual Estado Democrático de Direito (...)” (2018, p. 124). Ainda, mesmo com a existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no STF, os tribunais continuam a reconhecer a constitucionalidade do RDD e a aplicá-lo nos termos definidos em lei.

Ultrapassado este ponto, o regime foi analisado à luz prevenção especial negativa, sendo demonstrado que os fins de sua aplicação, apesar da presença do ideal ressocializador, vão além deste. Ao se observar o depoimento de presos que estiveram

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Exposição de Motivos do Pacote Anticrime. Brasília, DF, 2019. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm < Acesso em: 11/08/2021

sujeitos ao RDD, bem como por meio das reflexões trazidas, pôde se perceber que a neutralização do sujeito é, sim, um fim almejado pelo Regime Disciplinar Diferenciado e que a reinserção dos presos na sociedade pode, sim, ser deixada de lado se pelo menos este puder ser inocuizado.

Por fim, à luz da teoria agnóstica da pena, foi demonstrado que o RDD possui fins políticos e de controle social que vão além do que se buscou com a incorporação do regime da LEP. Ao negociar com os presos e se valer de sua influência dentro do cárcere, a administração das unidades prisionais, sob uma perspectiva micro, e o Estado, sob uma ótica mais abrangente, demonstra que a pena não almeja um resultado jurídico ressocializador, servindo apenas como forma de perpetuar o controle dentro dos presídios.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm < Acesso em: 12/08/2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm < Acesso em: 12/08/2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Exposição de Motivos da Lei nº 13.964/19**. Brasília, DF, 31 de janeiro de 2019. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm < Acesso em: 11/08/2021.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm < Acesso em: 12/08/2021.
- BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm < Acesso em: 27/08/2021.
- BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm < Acesso em: 12/08/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 40.300/RJ**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 07 de junho de 2005. Disponível em > https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401765644&dt_publicacao=22/08/2005 < Acesso em: 20/08/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 326.070/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 01 de dezembro de 2015. Disponível em > https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501329170&dt_publicacao=09/12/2015 < Acesso em: 20/08/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 599.970/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 06 de agosto de 2021. Disponível em > https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001836798&dt_publicacao=06/08/2021 < Acesso em: 20/08/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 526**. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Brasília, 2015. Disponível em > https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-18_14_20_STJ-edita-mais-tres-sumulas-na-area-penal.aspx < Acesso em: 20/08/2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 09 de setembro de

2015. Disponível em > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> < Acesso em: 22/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.328/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 02 de março de 2010. Disponível em > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609901> < Acesso em: 22/08/2021.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: Fundamentos e Aplicação Judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162**. São Paulo, 2013, p. 20. Disponível em > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3679673&prcID=2643750&ad=s#> < Acesso em: 01/09/2021.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162**. Brasília, 2008, p. 01-12. Disponível em > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=443438> < Acesso em 01/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 10 de 12 de maio de 2003**. Publicado no DOU n.º 92, de 15/05/2003, Seção I – pág. 28. Disponível em > <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n10de12maio2003.pdf> < Acesso em: 01/09/2021.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Parecer do CRP-SP sobre o Regime Disciplinar Diferenciado**. São Paulo, 2015, p. 17. Disponível em > <https://crpsp.org/uploads/impresso/392/8osZCATRuQG7fXbwsnWwcKEfOUNcZ7Ey.pdf> < Acesso em: 01/09/2021.

DEZEM, Guilherme Madeira; DE SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Camila Nunes. **Efeitos Simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 03, Ed. 05, p. 128-144, Agosto/Setembro, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O RDD é Constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora**. Disponível em > <https://bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf> < Acesso em: 30/08/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal nº 1.0325.12.001780-2/001**. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. Belo Horizonte, 29 de junho de 2021. Disponível em > <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0325.12.0017802%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> < Acesso em: 22/08/2021.

PASSOS, Aline. **O Regime Disciplinar Diferenciado e o Governo Compartilhado das Prisões**. Revista Verve, nº 24, p. 53-78, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal 0008892-37.2021.8.26.0041**. Relator: Des. Eduardo Abdalla. São Paulo, 23 de agosto de 2021. Disponível em > <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14940845&cdForo=0> < Acesso em: 25/08/2021.